



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>**DESPACHO**

Prezada Secretária de Licitações e Contratos,

1. Os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica em razão do que consta no doc. 2899843. Indaga-se o seguinte:

Prezado Diretor Marcelo,

Solicito análise e deliberação jurídica acerca da conformidade do procedimento adotado na Concorrência Eletrônica nº 378/2025. Após a fase de lances, a empresa Xangrilá Construtora Ltda sagrou-se arrematante. Convocada para apresentar a proposta final adequada ao último lance no prazo de 20/02/2026 (10h43 às 12h43), a licitante permaneceu inerte, não anexando o documento nem solicitando prorrogação, pautando-se pela jurisprudência consolidada do TCU (**Acórdão 1211/2021-Plenário**), oportunizou novo prazo para entrega do documento (23/02/2026 a 24/02/2026). Tal medida equivocada. Diante do exposto solicito vossa opinião sobre o procedimento a ser adotado para continuidade da Sessão Pública. Atenciosamente

2. A situação apresentada é similar a outros casos já examinados por este órgão consultivo. A análise da temática passa pela regra prevista nos subitens 4.19.4 e 4.19.4.1 do edital:

4.19.4. O Agente de Contratação/Comissão de Contratação solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no Termo de Referência e já apresentados.

4.19.4.1. É facultado ao Agente de Contratação/Comissão de Contratação **prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pela licitante**, antes de findo o prazo.

3. O instrumento convocatório é expresso ao dizer que, após a disputa e a negociação, a proposta deverá ser encaminhada pelo licitante melhor classificado, no prazo de duas horas. Esse poderá ser prorrogado caso haja solicitação fundamentada, feita pelo licitante no chat, antes do seu vencimento.

4. O que se extrai do exposto é que não se admite que o pedido de prorrogação seja apresentado após o transcurso do prazo. Da mesma forma, não possui respaldo que a proposta seja apresentada em razão de diligência feita de ofício pela Administração, após o término do prazo previsto no subitem 4.19.4 do edital.

5. Entendimento em sentido contrário significaria desconsiderar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Quanto àquele, inclusive, consigna-se ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar toda as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame).!

6. Tendo o edital estabelecido requisitos para a prorrogação do prazo de apresentação das propostas, não pode a Administração os desconsiderar. Permitir a dilação de prazo em inobservância aos requisitos do edital caracteriza conferir tratamento privilegiado a licitante, contrariando o princípio da isonomia.

7. A situação apresentada nos autos não envolve a complementação de documentos, não sendo aplicável o artigo 64 da Lei nº 14.133/21 ou o decidido pelo TCU no acórdão 1.211/2021:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da [Lei 8.666/1993](#) e no art. 64 da [Lei 14.133/2021](#) (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

8. Haja vista o exposto, quanto ao caso em tela, haja vista o que consta no doc. 2899843, recomenda-se o retorno da fase, sendo a licitante desclassificada.

Encaminhado para trâmites ulteriores.

Respeitosamente,

Marcelo Maciel Hofmann

Procurador do Município

Diretor Jurídico – SMLC

OAB/RS 79.776

1JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 122.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACIEL HOFMANN, Diretor**, em 03/03/2026, às 17:32, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **2905692** e o código CRC **54659192**.
